



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



NOTA TÉCNICA N.º 02/2020, de 23 de abril de 2020.

Assunto: Orientação aos jurisdicionados do TCE- PI acerca dos procedimentos de contratação temporária de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e suspensão de aplicação de provas.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Seção de Fiscalização de admissão de Pessoal, em razão do reconhecimento da situação de emergência de saúde pública em decorrência da COVID-19 por parte do Governo do Estado (Decreto Estadual n.º 18.884/2020), da Prefeitura Municipal de Teresina (Lei Municipal n.º 5.499/2020) e de outros municípios jurisdicionados desta Corte de Contas, bem como da situação de calamidade pública no Estado do Piauí (Decreto Estadual n.º 18.895/2020), torna pública a presente nota técnica sobre os procedimentos de contratação de pessoal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa.

1. Deve ser encaminhada ao Sistema RHWeb, a documentação relativa à contratação de pessoal, nos moldes e prazos fixados pela Resolução TCE/PI n.º 23/2016. Esclareça-se que os prazos relativos ao sobredito sistema estão mantidos, consoante termos da Portaria n.º 172/2020 (D. TCE 23/03/2020) e tal medida possibilita o controle social, por meio do Mural de Admissões do Sistema RHWeb;
2. As **contratações temporárias** por excepcional interesse público em razão da atual situação de emergência de saúde pública por conta da pandemia de COVID-19 podem adotar procedimento de rito mais célere e simplificado. No entanto, devem atender aos seguintes requisitos:

2.1) As funções objeto de tais processos devem estar estritamente vinculadas às ações de enfrentamento da situação em questão, em atenção ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e conforme entendimento consubstanciado na Tese de Repercussão Geral 612 do STF;

2.2) Os critérios de seleção devem ser objetivos e passíveis de aferição, evitando-se a adoção de requisitos subjetivos ou que promovam favorecimento indevido a determinado candidato, em atenção ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



2.3) Os meios de divulgação, inscrição e participação nas etapas seletivas devem permitir a ampla participação da sociedade, ocorrendo, em regra, no ambiente eletrônico, evitando-se, em todo modo, a aglomeração de pessoas;

2.4) As entidades jurisdicionadas devem providenciar o envio para a base legal do Sistema RHweb da lei que autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público, consoante prevê o art. 37, IX, CF;

2.5) A legislação acima aduzida deve regulamentar os direitos e deveres dos contratados, tais como, carga horária, remuneração, sanções, entre outros pontos concernentes ao regime jurídico;

2.6) Os contratos devem ter prazo determinado, limitando-se, em todo modo, ao período de vigência da situação de emergência em saúde pública, evitando-se desvios de finalidade;

2.7) No caso de seleção por chamamento público, os editais devem igualmente observar os requisitos expostos no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, naquilo que for compatível com as especificidades do procedimento, indicando, em todo caso: requisitos para habilitação, critérios objetivos de classificação, carga horária, formas de remuneração, duração dos contratos e hipóteses de rescisão.

3. Em relação aos **Concursos Públicos** (art. 37, II, CF):

3.1) Ainda sem realização de prova escrita: recomenda-se a suspensão de provas ainda não realizadas para os concursos públicos já em andamento enquanto perdurar as determinações de isolamento social dos órgãos públicos de saúde competentes, com o envio do respectivo ato ao Sistema RHWeb, conforme determina o art. 4º, V, da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

3.2) Concursos em que já houve a etapa de prova escrita: nada obsta seu regular andamento, observando-se, no caso de concursos municipais, a atenção às demais vedações existentes quanto à nomeação em período eleitoral (Lei nº 9.504/97) e nos 180 dias finais do mandato (art. 21, parágrafo único, LRF).